

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2019

TELEMAR NORTE LESTE S.A., em Recuperação Judicial, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.118/0001-79, doravante denominada ("Oi"), vem, tempestivamente, por seus representantes legais, com fulcro no inciso XVII do art. 11 do Decreto n.º 3.555/2000, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do r. Pregoeiro do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, que habilitou e classificou a empresa IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Caso este r. Pregoeiro entenda por indeferir o presente recurso, requer a remessa deste à digna autoridade superior, na forma de RECURSO HIERÁRQUICO, conforme prevê o artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DF , 15 de Maio de 2019.

I – TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo tem por finalidade a reforma da decisão que declarou habilitada e classificada a empresa TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, por estar eivada de vícios de ilegalidade.

Para tanto, cumpre observar que foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Logo, o término para apresentação do Recurso Administrativo dar-se-á no dia 15 de Maio de 2019 (quarta-feira).

Ademais, insta registrar que a contagem do prazo no procedimento licitatório obedecerá aos ditames da Lei n.º 8.666/93, juntamente com as regras processuais comuns (Código de Processo Civil Brasileiro), EXCLUINDO-SE O DIA DE INÍCIO E INCLUINDO-SE O DO VENCIMENTO (artigo 110, Lei n.º 8.666/93 e artigo 184, caput, Código de Processo Civil).

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE deste Recurso Administrativo.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS - ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Assim, aberta a sessão, foram registradas as propostas das Empresas participantes.

A Empresa IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA foi declarada habilitada por, em tese, apresentar a documentação em conformidade com o exigido pelo Edital.

OCORRE QUE, AO ANALISAR A ATA DA SEÇÃO, NOTA-SE NITIDAMENTE QUE A IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA INFRINGIU O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ESPECIFICAMENTE O ITEM 11.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA, VISTO QUE NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM CONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. SENÃO VEJAMOS:

"11.2 O LICITANTE deverá apresentar, como comprovação de qualificação técnica, Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, que comprove que a licitante executou ou está executando, a contento, serviços de telecomunicações, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da presente LICITAÇÃO."

Importante dizer que, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA não apresenta as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado, conforme se depreende da análise do item 1, do Anexo I do Edital (Termo de Referência) – Do objeto. Vejamos:

1 - DO OBJETO Contratação de empresas especializadas para o fornecimento de enlaces de comunicação de dados para interligar o TRE-PI e os Cartórios Eleitorais do Estado do Piauí, Postos de Atendimento ao Eleitor e demais unidades administrativas deste Regional, denominados de sites remotos no presente Termo de Referência, bem como links de Internet Dedicada para a Secretaria deste Regional. Nestes serviços estão incluídos a instalação, configuração, manutenção, gerência e serviços técnicos de suporte, conforme especificações contidas neste Termo de Referência.

A comunicação será feita por dois tipos de link de conexão: links MPLS (Multi Protocol Label Switching) e links com Internet Dedicada, também chamados de enlaces de comunicação. Para a primeira tecnologia, haverá necessidade de um enlace de concentração, instalado na sede do TRE-PI.

Ocorre que, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA atesta tão somente o seguinte: "Serviços Circuito de dados "Lan to Lan" e serviço de conectividade a rede mundial

de computadores – Internet”. Entretanto, entre os serviços atestados, não consta o serviço MPLS (Multi Protocol Label Switching), que também faz parte do objeto deste certame e possui características distintas as dos serviços Lan to Lan e serviço de conectividade a rede mundial de computadores – Internet, citados no atestado de capacidade técnica apresentado. O serviço MPLS possui comunicação de dados logicamente independente e isolado do ambiente público da internet conforme RFCs: RFC 2983, RFC 3031, RFC 3032, RFC 3270, RFC 2474, RFC 2475, e descrito no item 4.1.2 “Dos requisitos operacionais para o serviço” do edital.

Portanto, o atestado apresentado não comprova que a empresa IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA está apta a prestar os serviços licitados, com comunicação feita por dois tipos de link de conexão: links MPLS (Multi Protocol Label Switching) e links com Internet Dedicada.

Ademais, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA atesta que esta empresa prestou serviços por meio do Contrato EMERGENCIAL nº 012/2018, COM VIGÊNCIA DE ATÉ 180 DIAS. Entretanto, mais uma vez, o atestado apresentado está em descompasso com as características deste certame, que segundo o item 5 do Termo de Referência possui vigência de 12 (doze) meses, a contar do recebimento da Ordem de Serviço a ser emitida pela Coordenadoria de Apoio Administrativo do TRE-PI.

DEVE-SE RESSALTAR QUE, EM CUMPRIMENTO A TAIS EXIGÊNCIAS, MUITO EMBORA A EMPRESA IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA TENHA APRESENTADO UM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, ESTE NÃO ATENDE AO ITEM 11.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA, COMBINADO COM OS ITENS 1 E 5 DO TERMO DE REFERENCIA.

Portanto é inequívoco, que a Empresa IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA deixou de apresentar documentos indispensáveis à sua habilitação, os quais deveriam ser entregues na sessão pública realizada no dia 09/05/2019 para comprovar a regularidade da Licitante.

Contudo, ainda assim, o I. Pregoeiro do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ entendeu por bem habilitar a Empresa IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA, indo de encontro aos Princípios da Isonomia, bem como da Vinculação ao Instrumento Público.

Destarte, a Recorrente requer a inabilitação da Empresa IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA pelo descumprimento do item 11.2 do Termo de Referência, combinado com os itens 1 e 5 do Termo de Referencia.

III - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório é definido como sendo “a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu” (MEIRELLES, 2007, p. 40).

Nele estão presentes todas as informações e regras necessárias para todo o procedimento licitatório, não podendo ser descumpridas, conforme estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 .

Vincula-se diretamente aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, uma vez que garante que a licitação acontecerá mediante regras objetivas e pré-definidas, afastando assim a possibilidade de arbitrios por parte da Administração. Noutro giro, define claramente o que pretende a Administração, podendo os licitantes guiarem-se por suas especificações. Por fim, impede “(...) qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa” (CARVALHO FILHO, 2011, p. 227).

A importância deste princípio é vital para a licitação. Não há como existir licitação sem instrumento convocatório prévio e bem definido. É esta a garantia de que o procedimento licitatório ocorrerá com estrita remissão à lei e às regras objetivas, sendo o seu descumprimento capaz de ensejar até mesmo a correção na via administrativa ou judicial.

Assim como a legalidade é elemento fundamental da atividade administrativa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fator indissociável da licitação.

Cumpre aqui asseverar o entendimento do TCU a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório: “4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.’

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.” (Acórdão 2367/2010 - Plenário)

A definição completa apresentada pelo arresto acima ressalta os principais pontos de destaque do princípio em comento. Seu aspecto bifronte de garantias vincula ambas as partes envolvidas na licitação, relacionando-se diretamente com os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, gerando em última análise um círculo virtuoso na atuação administrativa.

Por fim, sendo uma verdadeira especialização do princípio da legalidade, ora diz respeito apenas aos procedimentos licitatórios, observa-se a magnitude de sua aplicação, constituindo verdadeiro pilar da atuação administrativa em sede de licitações.

Portanto, resta latente que a conduta do I. Pregoeiro violou o princípio em testilha, razão pela qual seu ato merece ser declarado nulo.

IV – PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer seja devidamente processado o presente Recurso Administrativo e, por conseguinte, que o I. Pregoeiro do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ se digne a reformar a decisão que declarou habilitada no certame, a Empresa IT TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA, sob pena de grave ofensa aos princípios norteadores das licitações.

Termos em que,
Pede deferimento.

DF, 15 de Maio de 2019.
Valéria Gomes dos Santos

Fechar